



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 – SARP/MA

PROCESSO Nº 249138/2019 – SARP

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, desinfecção, higienização e conservação de áreas internas e externas nas instalações físicas e mobiliários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

SECRETÁRIO ADJUNTO: DEIMISON NEVES DOS SANTOS

IMPUGNANTE: L.S.L – LOCAÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Em que pese a petição apresentada pela empresa acima epigrafada seja intitulada como Impugnação, vê-se, da análise de suas razões, que os questionamentos ali esposados em nada remetem ao instrumento convocatório, versando tão somente sobre matéria discutida pontualmente no bojo do Processo nº 9009/2019-TCE e Mandado de Segurança nº 800489-53.2020.8.10.0000, não havendo qualquer óbice à efetiva realização da sessão pública já designada, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2020.


DEIMISON NEVES DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Registro de Preços

AO SENHOR DEIMISON NEVES DOS SANTOS, SECRETÁRIO ADJUNTO DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão n. 002/2020-SARP/MA
Processo Administrativo n. 0249138/2019-SARP

RECEBIDO
EM 07/02/2020 HORA: 16:49
Assinatura: *Deimison Neves dos Santos*

L.S.L - LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.483.831/0001-85, localizada à Rua das Palmeiras, Quadra 65, nº 20 – Jardim Renascença – CEP: 65.075-300 – São Luís/MA, neste ato representada por seu sócio **Francisco Alexandre de Souza Sales**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 96007014249 SSP-CE, inscrito no CPF nº 623.227.613-20, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2020-SARP/MA** pelas seguintes razões motivos o quanto seguem:

1. Consoante se denota dos presentes autos, a Peticionária, ora Impugnante, participou e sagrou-se vencedora do Edital Licitatório (Pregão Presencial) n. 030/2019-SARP/MA, o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 155/2019-SEGEP. Não obstante a isso, a Peticionária fora surpreendida com a notícia de que a mencionada ata havia sido suspensa em razão de uma decisão oriunda do E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. Diante dessa notícia, a Impugnante diligenciou até a Corte de Contas visando obter informações acerca da suposta decisão que teria ordenado a suspensão da Ata de Registro de Preços n. 155/2019, contudo observou que no âmbito do procedimento administrativo instaurado pelo TCE não existe até o momento qualquer decisão que tenha determinado a suspensão da mencionada ata. Ainda assim, esta Il. Secretaria de Estado deflagrou novo Pregão Presencial sob n. 002/2020-SARP-MA visando a contratação de empresas prestadoras de serviço para o mesmo objeto constante da ata suspensa, o que motiva a presente impugnação.

3. Registra-se que sobre o referido tema, a Peticionária impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, distribuído sob o n. 0800489-53.2020.8.10.0000 e Relatoria da E. Desa. Anildes de Jesus Chaves Cruz. No âmbito do mencionado *mandamus*, a Exma. Relatora acolheu os fundamentos invocados pela Impugnante, tendo deferido a medida liminar (doc. 1) para ordenar a suspensão dos atos de adjudicação e homologação do Pregão n. 002/2020-SEGEP, consoante se denota:

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas para determinar que seja suspensa a prática dos atos de adjudicação e homologação do Pregão nº 002/2020 – SEGEP (Processo nº 0249138/2019 – SARP/SEGEP), sem prejuízo da realização da sessão pública designada para o dia 24/01/2020 às 14h00, até ulterior deliberação

Recebido em:
07/02/2020
14:44:20
Jessica Diniz Costa Nunes
Assessora Especial II/SARP
Matrícula: 00875081

J

4. Não obstante a medida liminar tenha alcançado o objetivo de suspender os atos do Pregão n. 002/2020-SEGEP que possui o mesmo objeto licitado na Ata de Registro de Preços n. 155/2019-SEGEP, tem-se inúmeros são os prejuízos à Impetrante, tendo em vista que desde a adjudicação da mencionada ata passou a realizar as atividades para os quais foi contratada, dando início à admissão de mão-de-obra e de fornecedores à luz do edital e da ata.

5. No entanto, observa-se que a decisão tomada por esta Il. Secretaria em suspender a ARP 155/2019 e convocar novo procedimento licitatório, não só trouxe prejuízos à Peticionária mas à toda cadeia de pessoas que dela dependem, especialmente no que tange à situação dos trabalhadores contratados para atuar nos mencionados contratos licitados conforme determinava a ata suspensa, os quais somente foram avençados diante da adjudicação e do início da prestação dos serviços da Peticionária ao Estado do Maranhão.

6. Outrossim, importante registrar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão possui uma mensagem clara no sentido de que não existe qualquer procedimento administrativo instaurado por esta Secretaria que tenha ensejado a suspensão da Ata de Registro de Preços, acrescentando-se ainda o fato de não se poder vislumbrar a existência de duas atas de registro de preços com o mesmo objeto. Por fim, o fato de a Impetrante ter adjudicado a Ata de Registro de Preços n. 155/2019 indica que o procedimento licitatório encerrou, sem que houvesse qualquer impugnação acolhida por parte da própria comissão de licitação.

7. Não obstante, entende a Impugnante ser absolutamente incongruente e irrazoável a suspensão de uma ata de registro de preços sem que tenha havido qualquer procedimento para ensejar a referida atitude, e ainda que houvesse tal decisão, a LSL jamais foi chamada a participar para tomar ciência e se defender, o que sem dúvidas, fere de morte o seu direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, todos esses expostos como direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

8. Nesse sentido é a jurisprudência pátria, confira-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO JÁ ENCERRADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificado junto ao sistema informatizado da Corte que o Procurador do Município teve a devida ciência do feito à pessoa jurídica de direito público, a alegação de violação ao art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, merece ser rechaçada. 2. Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança deve haver o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida. **Hipótese em que restou caracterizada flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o ente público procedeu à anulação do processo de licitação já encerrado, com a proclamação de vencedor, sem garantir o contraditório à parte interessada. Manutenção da decisão do juízo a quo que deferiu a liminar para reconhecer a nulidade da decisão administrativa de anulação do certame, com o devido prosseguimento do processo licitatório nº 109/2017, e com a consequente contratação da empresa vencedora, bem como para que seja suspensa imediatamente a contratação emergencial objeto da dispensa de licitação.** PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO 2 DE

INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70078733961, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 31-10-2018)

Ementa: AGRAVO. Mandado de segurança. Liminar indeferida. Licitação. Revogação. Possibilidade nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e das Súmulas nº 346 e 473 do STF. Falsidade dos motivos determinantes não demonstrada. Abertura de nova licitação pela Administração, com nova descrição do objeto de contratação de forma mais detalhada e com especificações técnicas de relevo. Violação do § 3º do artigo 49 da Lei de Licitações, porque não observado o direito da agravante à ampla defesa. Nulidade da decisão que revogou o certame sem a apresentação de defesa pela vencedora. Nova licitação suspensa por consequência, até solução definitiva da anterior que foi substituída. Recurso parcialmente provido. (TJSP - 0008046-27.2013.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, DJ: 15.05.2013)

8. Por tais razões, em que pese a decisão esposada por Vossa Senhoria no sentido de adiar o Pregão Presencial n. 002/2020-SARP-MA para o dia 20.02.2020, a Peticionária pugna, como medida de direito, **ante a ausência de qualquer procedimento administrativo que tenha motivado a suspensão da ARP 155/2019, bem como à flagrante desrespeito ao direito ao contraditório, ampla defesa e do devido processo legal**, pelo cancelamento do Pregão Presencial n. 002/2020-SARP-MA até ulterior deliberação judicial emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2020.

Paola Medeiros de Queiroz
PAOLA MEDEIROS DE QUEIROZ
CPF nº 288.614.343-04

Paola M. Queiroz
CPF 288.614.343-04
Comen